



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 115/2022 - GAB

Pitanga, 26 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho a Esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 21/2022, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento no Município de Pitanga, para trâmites em regime normal.

Atenciosamente.

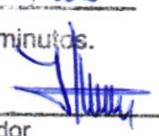
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 457/2022
Data 31 / 05 / 22
às 14 horas 49 minutos.

Servidor

PROJETO DE LEI Nº 21/2022



Dispõe sobre o regime de adiantamento no Município de Pitanga.

Art. 1º. Para os fins desta Lei, considera-se adiantamento de numerário o valor colocado à disposição dos motoristas de ambulâncias, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos para pagamento de despesas com alimentação, hospedagem, transporte e eventuais despesas com o veículo oficial, quando houver deslocamento da sede do Município.

§1º O disposto no "caput" não se aplica:

I – Bebidas alcoólicas ou quaisquer despesas que descaracterize almoço, jantar ou lanches.

II – Refeições e combustíveis efetuados no Município de Pitanga;

III – Compras com empresas que tenham algum parentesco com o servidor responsável;

IV – Despesas pessoais;

V – Viagem para a participação de eventos em feriados e finais de semana, salvo na ocorrência de situação especial devidamente justificada.

§ 2º O regime de adiantamento poderá ser utilizado a outros servidores não descritos acima, desde que haja motivação expressa, respeitando o "caput" do art.1º, desta lei.

§ 3º O numerário disponibilizado não poderá ultrapassar cinquenta por cento do subsídio ou vencimento básico do solicitante.

§ 4º As despesas referidas no "caput" serão comprovadas mediante apresentação de documentos idôneos.

§ 5º Não serão aceitos como comprovante de despesas documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, segunda via, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução.

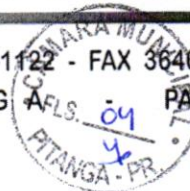
Art. 2º Os valores a serem concedidos pelo regime de adiantamentos de numerário não poderão ser inferiores a 0,5 UFMs e não superiores a 8 UFMs, podendo ser disposta em decreto regulamentar.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



Art. 3º. O numerário necessário deve ser requerido pelo solicitante com antecedência mínima de três dias úteis antes da viagem.

§ 1º O requerimento deverá ser realizado em formulário próprio, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Não será autorizada viagem sem que o solicitante tenha aprovada sua prestação de contas ou ressarcido as despesas de viagem anteriormente empreendida.

§ 3º Deferido o pedido, o Prefeito ou Secretário encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até dois dias úteis anterior ao deslocamento, a autorização, conforme anexo II para as providências relativas ao adiantamento, o qual será concedido mediante depósito em conta bancária do solicitante até o primeiro dia útil anterior ao deslocamento ou a critério da administração serão concedidos por meio de Cartão Corporativo.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cartão Corporativo para viabilizar os gastos públicos com alimentação e pousada recebidas a título de indenização.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cartão Abastecimento no âmbito municipal, para viabilizar os gastos públicos com transportes que se deslocam para outras cidades.

§ 6º Se, por motivo de força maior, a disponibilização do numerário não for realizada antes da viagem, o solicitante será indenizado das despesas após a apresentação da prestação de contas.

§ 7º O solicitante é exclusivamente responsável pelo numerário recebido.

Art. 4º. Não serão custeadas pelo Município de Pitanga as despesas com adiantamentos de numerário:

I – Locomoção com veículo particular, salvo nas hipóteses de veículos contratados pela Municipalidade para uso de viagem oficial;

II – De viagens relacionadas à participação em eventos de cunho político-partidário;

III – Viagens sem motivação clara de interesse do Município de Pitanga;

Art. 5º Quando se tratar de despesas com locomoção urbana (táxi ou similar), os documentos deverão obrigatoriamente conter, itinerário percorrido, placa do veículo, nome e assinatura do motorista, CNPJ ou CPF, data e valor e, ainda a nomenclatura do Município de Pitanga e seu CNPJ.

Art. 6º Nas situações onde for necessário o pagamento por estacionamento e este não possuir nota fiscal eletrônica e/ou danfe, o recibo deverá conter:

- CNPJ do Município de Pitanga: 76.172.907/0001-08;
- Descriminar o período utilizado pelo veículo do município, bem como os valores.
- Constar a assinatura do prestador com nome completo, CPF e/ou RG, no caso de empresa o CNPJ. (ex: Cooperativa).



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



Art. 7º No caso de trocas ou reparos de pneus os comprovantes de pagamento deverão conter os dados semelhantes aos recibos de estacionamento, conforme o art. 6º, desta lei.

Art. 8º. No prazo de trinta dias úteis subsequentes ao retorno da viagem, o solicitante deverá apresentar prestação de contas à Secretaria Municipal da Fazenda e Controladoria Interna, conforme modelo previsto no Anexo III desta Lei.

§ 1º O documento para comprovação das despesas deve ser emitido em favor da Prefeitura Municipal de Pitanga, nele constando o CNPJ nº 76.172.907/0001-08.

§ 2º Na nota fiscal de despesas com combustíveis, além dos elementos previstos no § 1º, deverá constar a placa do veículo e a quilometragem.

§ 3º além da observância dos critérios em lei, deverá acompanhar de um parecer conclusivo assinado pelo Secretário da pasta, conforme anexo IV, desta lei.

Art. 9º. O valor que não for gasto ou cuja despesa não for comprovada deverá ser restituído no prazo de 03 (três) dias, através de boleto bancário, depósito bancário ou pix, devidamente identificado em favor da Prefeitura Municipal de Pitanga, conforme dados fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Os recursos recebidos por adiantamento e não utilizados, deverão ser restituídos no máximo em 05 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem.

§ 2º O solicitante que se ausentar por motivo de férias, licença ou qualquer outro afastamento, deverá antecipar a prestação de contas para que ocorra antes da cessação das suas atividades.

§ 3º A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverá ser entregue, impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§ 4º. Reprovada a prestação de contas ou não sendo ela apresentada no prazo estipulado, a Secretaria de Fazenda comunicará o valor a ser ressarcido ao Departamento de Recursos Humanos, que providenciará o desconto em folha de pagamento no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente, sem prejuízo de eventual processo administrativo, se julgado necessário.

Art. 10. São partes integrantes desta Lei:

- I - Anexo I – Requerimento para concessão de adiantamento;
- II - Anexo II - Formulário de autorização de adiantamento;
- III - Anexo III – Relatório de Prestação de Contas do Adiantamento;
- IV – Anexo IV – Parecer conclusivo do adiantamento.

Art.11. Revoga-se a Lei nº 2.201, de 19 de dezembro de 2018.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 26 de maio de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO

Pitanga, de de

De:.....

Para: Secretaria Municipal da Fazenda,

Eu _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____,
com matrícula nº _____, ocupante do cargo de
de provimento

_____, lotado (a) na _____,
exercendo minhas funções no(a)

_____, ramal/fone: _____

_____, venho, por meio deste, requerer concessão de ADIANTAMENTO por numerário para
deslocamento da sede do município para _____, no valor
de: _____ or motivos de, de maneira
justificada _____

_____, pelo prazo de _____, a contar de
_____/_____/_____ com retorno previsto para ____/____/_____.

Participantes: _____

_____. Dados da conta
bancária de titularidade do beneficiário para creditar o Adiantamento: Banco:
_____, Ag. _____, Conta corrente nº: _____.

Termo de Compromisso

Declaro para todos os efeitos legais que as informações acima são verdadeiras, e comprometo-me a prestar contas nos termos da Lei Municipal supra. Na impossibilidade de viagem ou retorno antecipado, comprometo-me a restituir os valores excedentes, ciente de que se não o fizer a prestação de contas no prazo estipulado ou não restituir, os valores poderão ser descontados em Folha de Pagamento.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Nome do Requerente e assinatura



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO

De:.....

Para: Secretaria Municipal da Fazenda para as providências relativas ao adiantamento.

Eu, _____ cargo _____
_____, matrícula n.º _____, solicito o
adiantamento por numerário no valor de _____, para a finalidade
de _____

_____ (de maneira justificada).

Pitanga, _____, de _____ de

Assinatura do autorizatório

Assinatura do Secretário da Pasta

() Prestação de contas está regular?
() Disponibilidade Orçamentária e Financeira?

Ass. Secretária da Fazenda ou servidor responsável pelas prestações de contas. Ciente sobre as quitações do solicitante.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ANEXO III

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO DE

NUMERÁRIO

NOME DO RESPONSÁVEL:			
Lotado:		Matrícula:	
Finalidade:			
PLACA:	VEÍCULO	SAÍDA	ENTRADA

ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

N.º DAS NOTAS	DESCRIÇÃO E NOME DA EMPRESA	DATA	VALOR
TOTAL DAS NOTAS:			

RESUMO DOS GASTOS

Despesa com alimentação: R\$....	
Despesa com hospedagem: R\$....	
Despesa com deslocamento: R\$....	
Estacionamento: R\$.....	
Outros:	
TOTAL DAS NOTAS:	SALDO A RESTITUIR:
TOTAL GASTO:	COMPROVANTES EM ANEXO:
TOTAL RECEBIDO:	

Apresento em anexo toda a documentação acima discriminada para fins de comprovação de despesas à conta do Adiantamento.

Pitanga,de..... de

Solicitante



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ANEXO IV

MODELO DE PARECER CONCLUSIVO DO ADIANTAMENTO DE

NUMERÁRIO

Em atendimento ao disposto da lei em tela:

O detentor do adiantamento Sr (a) _____
procedeu ao encaminhamento integral da documentação necessária da prestação de contas,
de acordo com a legislação vigente.

Não se constata qualquer irregularidade quanto aos gastos. Todos os valores despendidos se
afinam com despesas de custeio, logo, amoldam-se ao que determina ao disposto nos artigos
68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Ficou constatado que a utilização dos recursos atende o objetivo da despesa e não se observou
qualquer fato que caracterize o desperdício do dinheiro público, ou infração ao princípio da
economicidade.

As contas foram prestadas de forma integral, não se verificando qualquer irregularidade a ser
sanada por parte do detentor quando do exame das contas.

Pitanga, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO SECRETÁRIO

DA PASTA OU SERVIDOR OUTORGADO [fiscal de contratos].



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 21

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por escopo prever expressamente os casos em que é aplicável o regime de adiantamento.

Adiantamento é a entrega de numerário público a servidor em exercício, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade de realizar pagamentos de despesas com alimentação, hospedagem, transporte e eventuais despesas com o veículo oficial, quando houver deslocamento da sede do Município. Assim dispõe o Art. 68, da Lei 4.320/64:

“Art.68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

O Projeto de Lei visa a disponibilização de regime de adiantamento para os motoristas de ambulâncias, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos.

Tudo, sempre observando o interesse público, a modicidade e a razoabilidade do gasto.

Vale ressaltar que o adiantamento não pode ser utilizado para pagar despesas com bebidas alcoólicas ou quaisquer despesas que descaracterize almoço, jantar ou lanches, refeições e combustíveis efetuados no Município de Pitanga, compras com empresas que tenham algum parentesco com o servidor responsável, despesas pessoais, viagem para a participação de eventos em feriados e finais de semana, salvo na ocorrência de situação especial devidamente justificada.

Desta forma é indispensável aprovação de Lei no âmbito do Poder Legislativo em prol da legalidade e transparência das contas públicas.

Logo encaminhamos o presente projeto que se espera seja devidamente apreciado e aprovado pelos nobres Vereadores.

É a Justificativa.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal